



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido Socialista, referentes a
2015**

PA 13/Contas Anuais/15/2018

janeiro/2019



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	3
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	4
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	4
2.1. Ações e meios não refletidos no mapa de ações e meios do Partido (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	4
2.2. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	7
2.3. Possibilidade de existência de donativos indiretos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP).....	13
2.4. Deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	16
2.5. Confirmação de saldos de fornecedores – divergências relevantes não justificadas pelo Partido (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)	21
2.6. Insuficiência de provisão para fazer face ao risco de indeferimento de pedidos de reembolso de IVA. Sobreavaliação do resultado e dos fundos patrimoniais (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)	25
2.7. Reconhecimento como gasto do Partido de coimas do Tribunal Constitucional imputadas a candidato à Presidência da República e a mandatário financeiro da campanha (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)	29
2.8. Sobreavaliação do resultado do período e incorreta apresentação da demonstração dos resultados devido a incorreto registo contabilístico de um perdão de quotas a militantes (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP).....	33
2.9. Incerteza quanto à recuperabilidade de saldos no ativo de dívidas dos responsáveis de federações e secções (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP).....	36
2.10. Incerteza quanto à regularização de saldos no passivo com os responsáveis de federações e secções (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP)	39
2.11. Incerteza quanto à regularização de saldos no passivo com os responsáveis de federações e secções (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP)	42
2.11.1. Conta de acréscimo de gastos de fornecimentos e serviços externos	42
2.11.2. Conta de acréscimo de gastos de federações	43
2.12. Incerteza quanto à cobrança dos saldos a receber constantes do balanço do Partido – quotas vencidas e não liquidadas (Ponto 4.12. do Relatório da ECFP)	45



2.13. Grupos parlamentares: deficiências no processo de prestação de contas (Ponto 4.13. do Relatório da ECFP)	47
2.13.1. Grupo Parlamentar do PS na AR	47
2.13.2. Grupo Parlamentar do PS na ALRAA	48
2.13.3. Grupo Parlamentar do PS na ALRAM	48
2.14. Grupo Parlamentar do PS na AR: incumprimento do princípio da especialização dos exercícios (Ponto 4.14. do Relatório da ECFP)	50
2.15. Grupo Parlamentar do PS na ALRAA: pagamento em numerário superior ao limite legal (Ponto 4.15. do Relatório da ECFP)	51
3. Decisão	53



Lista de siglas e abreviaturas

AR	Assembleia da República
AT	Autoridade Tributária e Aduaneira
ALRAA	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CRP	Constituição da República Portuguesa
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
FAUL	Federação da Área Urbana de Lisboa
IAS	Indexante de Apoios Sociais
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
JS	Juventude Socialista
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
EOROC	Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas – Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro
LTC	Lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional – Lei n.º 28/82, de 15 de novembro
PS	Partido Socialista
RCPD	Regulamento Contabilístico adaptado aos Partidos Políticos
SMN	Salário Mínimo Nacional



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 12.12.2017, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PS. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Ações e meios não refletidos no mapa de ações e meios do Partido (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações dos partidos, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se, desde logo, na discriminação das despesas, designadamente com pessoal, bens e serviços e relativas a atividade própria dos partidos. Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, no disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados¹.

¹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.15.).



Foram identificadas, no caso em apreciação, ações não referidas na lista mencionada supra (cfr. Anexo V.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

A não inclusão destas ações na lista de ações e meios pode indiciar a não inclusão dos respetivos gastos na contabilidade do Partido.

Da análise efetuada a uma amostra de movimentos na conta de fornecimentos e serviços externos foram ainda detetadas algumas situações de despesas registadas na contabilidade, mas omissas no mapa de ações e meios das estruturas de Braga e da Madeira (cfr. Anexo V.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

As ações que não foram identificadas nas listas de ações e meios do PS, justificam-se da seguinte forma:

Data	Ação	Observ.
junho	Universidade de Verão do PS/Santarém	a)
4/ago a 9/ago	Action Week - ação de divulgação do YES SUMMER CAMP	b)
25/ago a 29/ago	YES Summer Camp 2015 (co - org. JS) - Santa Cruz, Torres Vedras	b)
29/ago	Festa da Juventude com a presença de António Costa - Santa Cruz, Torres Vedras	b)
19/nov e 20/nov	Plenários distritais de militantes	c)
14/dez	Entrega do Prémio Farol Ideias (iniciativa do Departamento Federativo das Mulheres Socialistas da FAUL) - Biblioteca - Museu República e Resistência, Lisboa	II)

a) Evento realizado no Auditório do Museu Distrital (CMS) em Santarém, espaço de utilidade pública. Não houve qualquer gasto adicional associado. Junta-se emails (Anexo 1).

b) Eventos integrados na Campanha Eleitoral Legislativas 2015. Juntam-se mapa de ações e meios das Eleições Legislativas 2015 onde esses eventos se encontram assinalados (Anexo 2).



c) Plenário de militantes com a presença do Secretário Geral António Costa, no Cinema S. Jorge em Lisboa, no dia 18 de novembro de 2015. Evento considerado na Sede Nacional, junta-se mapa de ações e meios com evento assinalado (Anexo 3).

d) Evento efetuado na Biblioteca - Museu República e Resistência em Lisboa, é uma biblioteca pública que faz parte da rede de bibliotecas municipais de Lisboa. Não houve qualquer gasto associado. Junta-se email (Anexo 4).

Assim, o PS deu cumprimento ao artigo 12.º, n.º 3, al. c) da Lei n.º 19/2003.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No que respeita às ações identificadas no Anexo V.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete, à exceção da situação respeitante à «Convenção Autárquica do PS Lisboa» realizada a 20.06.2015, acolhem-se os argumentos e os esclarecimentos prestados pelo Partido, concluindo-se, no que a esta parte respeita, pela inexistência de qualquer irregularidade.

No tocante à referida convenção, na sua Resposta, o Partido não aludiu a esta ação. Todavia, é do conhecimento público que a mesma teve lugar no dia 20.06.2015, no Pavilhão do Conhecimento, em Lisboa, cujo auditório dispõe de 203 lugares sentados e 312 m² de área².

De acordo com Listagem indicativa do valor dos principais meios de campanha – Listagem n.º 38/2013, de 24 de junho, o arrendamento de “salas de espetáculos com menos de 500 pessoas” apresenta um valor indicativo compreendido entre 1.400,00 Eur. e 1.750,00 Eur. – intervalo de valores (amplamente) superior ao SMN (cf. o art.º 16.º, n.º 2 da LO 2/2005).

Assim, confirma-se que o Partido, ao não incluir, como devia, esta ação na lista de ações e meios, violou o art.º 16.º da LO 2/2005.

No que respeita às despesas registadas na contabilidade, mas omissas no mapa de ações e meios das estruturas de Braga e da Madeira (cfr. Anexo V.B do Relatório da ECFP, para o qual se

² Informação pública, disponível em <https://www.pavconhecimento.pt/visite-nos/aluguer/>.



remete), o Partido também não prestou quaisquer esclarecimentos ou apresentou quaisquer elementos na sua Resposta.

À exceção da situação respeitante a uma fatura de 300 Eur. (com a anotação manuscrita “almoço em Terras de Bouro com Presidente da Câmara, vereadores, candidatos e acompanhantes”, no total de 15 pessoas, cuja despesa não consta da lista de ações e meios do Partido), logo de valor inferior ao SMN e, por isso, não sujeita à inscrição obrigatória na lista de ações e meios, as demais situações elencadas no anexo referido supra configuram situações de despesas registadas na contabilidade, mas indevidamente omissas no mapa de ações e meios, verificando-se, desta forma, uma violação do art.º 16.º da LO 2/2005.

2.2. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Como referido, considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação³. Por outro lado, as contribuições de candidatos e representantes eleitos estão previstas como receitas próprias dos partidos políticos no art.º 3.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003. Não obstante, para que as mesmas sejam consideradas enquanto tal, devem ser feitas pelos próprios eleitos diretamente e não através da mediação de terceiros, para que, desta forma, seja inequívoca a demonstração de vontade⁴.

No caso, foram identificadas diversas situações de rendimentos para as quais os esclarecimentos obtidos por parte do Partido não foram suficientes.

Concretamente, na rubrica contribuições de candidatos e representantes eleitos (cfr. Anexo VI.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete) foram identificadas situações de falta de suporte, suporte insuficiente, dúvidas ou falta de elementos quanto à identidade do contribuidor (muitas

³ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).

⁴ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 498/2010, de 15 de dezembro (ponto 6.1.9.), 314/2014, de 1 de abril (ponto 10.3.), 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.3.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.3.).



vezes associadas a pagamentos únicos), elencadas detalhadamente no Anexo VI.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete (n.ºs de ordem 1 a 12).

Tal como já verificado em anos anteriores, nem sempre são os eleitos que procedem à transferência das próprias contribuições, mas outras entidades (v.g. Grupo Parlamentar ou entidade onde exerce funções enquanto eleito).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Para a rubrica Contribuições de candidatos e representantes eleitos, existe a esclarecer o seguinte:

a.1. Federação dos Açores

Contribuição de deputado Ricardo Serrão Santos. Juntam-se comprovativos das transferências bancárias do próprio e respetivo recibo (Anexo 1).

Contribuição dos deputados regionais e da JS. Juntam-se comprovativos da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, das transferências bancárias e dos respetivos recibos (Anexo 2).

a.2. Federação Área Urbana de Lisboa

Juntam-se os respetivos recibos e documentos de transferência (Anexo 3).

a.3. Federação do Porto

A ECFP descreve "Foi registada uma contribuição de eleitos do Grupo Parlamentar da AR referente aos meses de janeiro a setembro 2015, no valor de 3.911,67 Eur. O recebimento, que foi efetuado na sede nacional, foi feito num total e não individualmente."

Vem a ECFP mencionar que pelo fato destas contribuições não terem sido efetuadas diretamente pelos deputados, mas efetuadas num total e não individualmente, através da mediação de terceiros, não permite identificar a origem da receita.

Deve-se referir que as transferências são efetuadas pela Assembleia da República para o Grupo Parlamentar do PS, correspondem aos descontos mensais efetuados nos vencimentos dos deputados, conforme solicitação de cada um dos deputados do Grupo Parlamentar do PS.



Este procedimento, apesar de ser efetuado por terceiros, não deixa, no entanto, de permitir verificar a sua origem, pois o mesmo resulta de indicação dada por cada deputado do Grupo Parlamentar do PS, aos serviços de processamento salarial da Assembleia da República. Após recebimento, o PS usa essa contribuição de eleitos para remeter a verba em causa à Federação Distrital do círculo eleitoral, pelo qual o deputado foi eleito.

Deve-se ainda referir, que o valor anual relativo à Federação do Porto é € 3 911,67, e não como menciona a ECFP de janeiro a setembro de 2015. Juntam-se resumo total anual da Federação do Porto e respetiva listagem por deputado (Anexo 4).

Por outro lado, da análise efetuada pela ECFP ao Grupo Parlamentar do PS na Assembleia da República, nada é referido como incumprimento quanto ao valor de € 87 427 registado como Contribuições de candidatos e representantes eleitos, recebido diretamente da Assembleia da República. Juntam-se resumo total anual da Contribuição de Eleitos registados nas contas do Grupo Parlamentar do PS na Assembleia da República (Anexo 5).

É dessa verba que parte da contribuição de candidatos é encaminhada para a Sede Nacional do PS, que por sua vez a distribui pelas diversas Federações.

a.4. Sede Nacional

A ECFP refere que "Embora existam recibos e os contribuidores estejam identificados as contribuições dos deputados do Partido eleitos para o Parlamento Europeu são efetuadas através de uma transferência única do Grupo Parlamentar Português do PSE."

Desta forma, vem a ECFP mencionar que pelo fato destas contribuições não terem sido efetuadas diretamente pelos deputados, mas através da mediação de terceiros, não permite identificar a origem da receita.

Deve-se referir que as transferências são efetuadas pelo Grupo da Aliança Progressista dos Socialistas & Democratas no Parlamento Europeu - Socialistas Portugueses, de acordo com descontos e instruções recebidas de cada deputado. Conforme documentos referentes à última transferência do ano de 2015, que se juntam (Anexo 6).

Este procedimento apesar de ser efetuado por terceiros, não deixa no entanto, de permitir verificar a sua origem, resultando claro qual o valor de cada contribuição de eleito.



Assim, o PS deu cumprimento do n.º 2, do artigo 3.º, da Lei n. 19/2003.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Analisadas as situações controvertidas e melhor descritas no Anexo VI.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete, oferece-se o seguinte:

- a) N.º de Ordem – 1 (Açores): o Partido apresentou o recibo n.º 41983, de 31.12.2015, emitido em nome de Ricardo Serrão Santos, no valor de 6.480,00 Eur., referente a contribuição de eleitos, ou seja, no valor de 540,00 Eur. multiplicado por 12 meses.

Deste modo, considera-se suprida a falta de documento de suporte, não se verificando, por essa razão, qualquer irregularidade;

- b) N.ºs de Ordem – 2 e 3 (Açores): o Partido apresentou o conjunto de transferências bancárias (págs. 2 a 38 do Anexo 2 do ponto 2 da Resposta) e correspondentes recibos (págs. 39 a 70 do Anexo 2 do ponto 2 da Resposta), perfazendo, ambos, 43.670,84 Eur.

Constatámos que todas as transferências, no total de 43.670,84 Eur., foram ordenadas pela ALRAA.

As contribuições de deputados, para serem consideradas como receitas do Partido, à luz do art.º 3.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003 devem ser feitas pelos próprios eleitos “diretamente, e não através da mediação de terceiros”, pelo que, não sendo diretamente identificável a origem das receitas, verifica-se a violação do art.º 3.º, n.º 2 da L 19/2003.

- c) N.ºs de Ordem – 4 a 7 (FAUL): para os movimentos indicados, o Partido apresentou os respetivos recibos (n.ºs 40978, 40973, 40972, 40967, 40969, 40970, 40971 de 31.01.2015 e n.º 40981, de data não apreensível). Não obstante a apresentação dos recibos, mantém-se a falta dos correspondentes comprovativos de depósito, pelo que,



neste ponto, verifica-se a violação do disposto no art.º 3.º, n.º 2 e do dever de organização contabilística consagrado no art.º 12.º, ambos da L 19/2003;

- d) N.º de Ordem – 8 (FAUL): releva que para os três movimentos indicados, o Partido apresentou documentos de transferência, onde consta, como utilizador, “João Carlos B. Pinto Figueiredo” e como descritivos, singularmente: “Donativo Pedro Almeida, CPC Oeiras, NIF: [REDACTED] 156,35EUR”, “Donativo Marcos Sá, CPC Oeiras, NIF: [REDACTED] 100,00EUR” e “Donativo Vidal Antão, NIF: [REDACTED], 83,93EUR”.

Simultaneamente, o Partido apresentou dois “avisos de lançamento interno”, com valores parciais de 156,35 Eur. e 183,93 Eur., com a mesma descrição: “Eleitos – Conc. Oeiras”.

Não obstante a existência deste acervo de informação (suportada por documentos bancários e contabilísticos), a que se junta a confirmação de que os doadores acima indicados são membros eleitos da CPC Oeiras (cf. consulta no *site* oficial do Partido), continua a não ser possível determinar se houve, efetivamente, contribuição direta das pessoas indicadas, cujos recibos foram, até, emitidos a João Carlos B. Pinto Figueiredo. Salienciamos que, de acordo com os três documentos de transferência bancária apresentados pelo Partido, a conta de origem é sempre a mesma (conta n.º [REDACTED]).

Assim, neste ponto, continua a verificar-se a violação do disposto no art.º 3.º, n.º 2 e do dever de organização contabilística consagrado no art.º 12.º, ambos da L 19/2003;

- e) N.º de Ordem – 9 (FAUL):

e.1. Recibo 42753 – Alberto Mesquita (140 Eur.) – Os documentos (recibo e talão do multibanco) apresentados pelo Partido não esclarecem as dúvidas sobre a identidade do doador.

Com efeito, a clareza e a certeza jurídica prosseguidas pelo regime das contribuições dos eleitos, designadamente as relativas à obtenção da certeza da autoria da



liberalidade, ou seja, do reconhecimento do “eleito contribuidor”, exigem a presença de uma prova que assevere a identificação do titular da conta bancária ordenante. Ora, os próprios elementos apresentados vão no sentido de a transferência ter sido feita por terceiro, quando, como já se deixou referido em sede de Relatório, deve ser o próprio eleito a fazer a operação bancária tendente à concretização da contribuição.

Neste sentido, continua a verificar-se a violação do disposto art.º 3.º, n.º 2 e do dever de organização contabilística consagrado no art.º 12.º, ambos da L 19/2003.

e.2. Recibo 42706 – Isabel Alexandra Barbosa (90 Eur.) – Os documentos (recibo e nota de lançamento do Millennium BCP) apresentados pelo Partido esclarecem as dúvidas sobre a identidade do doador.

- f) N.º de Ordem – 10 (FAUL): o Partido apresentou: (i) a nota de lançamento do Millennium BCP datada de 26 de maio de 2015 que suporta a contribuição do eleito Pedro Filipe Marujo Couto (recibo 42722) e (ii) a nota de lançamento do Millennium BCP datada de 26 de maio de 2015 que suporta a contribuição do eleito José António Silva Oliveira (recibo 42721).

No entanto ficou por esclarecer a transferência datada de 11 de junho de 2015 no montante de 155,17 Eur., uma vez que não existe identificação sobre quem realmente realizou a contribuição. Assim sendo continua a verificar-se a violação do disposto no art.º 3.º, n.º 2 e do dever de organização contabilística consagrado no art.º 12.º, ambos da L 19/2003.

- g) N.º de Ordem – 11 (Porto): a não ser no caso do ponto respeitante à periodização das contribuições (cf. os mapas apresentados pelo Partido, em que o total indicado respeita a todo o ano civil de 2015 e não, apenas, aos meses compreendidos entre janeiro a outubro, como inicialmente se referiu), a argumentação do Partido não afeta a posição da ECFP, a qual se mostra coerente com a tomada em anos anteriores.

Com efeito, as contribuições de deputados, para serem consideradas como receitas do Partido, à luz do art.º 3.º, n.º 1, alínea b), da L 19/2003, devem ser realizadas pelos



próprios eleitos - diretamente, e não, conforme solicitação de cada um dos deputados do Grupo Parlamentar do PS, através da mediação de terceiros.

Assim, não sendo diretamente identificável a origem das receitas, verifica-se a violação do art.º 3.º, n.º 2 e do dever de organização contabilística consagrado no art.º 12.º, ambos da L 19/2003;

- h) N.º de Ordem – 12 (Sede nacional): pelas razões supra apresentadas, cujo teor se dá por integralmente reproduzido, também nesta oportunidade, a argumentação do Partido não procede e não afeta a posição da ECFP, a qual se mostra coerente com a tomada em anos anteriores.

Com efeito, as contribuições de deputados, para serem consideradas como receitas do Partido, à luz do art.º 3.º, n.º 1, alínea b), da L 19/2003, devem ser realizadas pelos próprios eleitos diretamente, e não, conforme solicitação de cada um dos deputados do Grupo Parlamentar do PS, através da mediação de terceiros.

Assim, não sendo diretamente identificável a origem das receitas, verifica-se a violação do art.º 3.º, n.º 2 e do dever de organização contabilística consagrado no art.º 12.º, ambos da L 19/2003.

Em resumo, à exceção da situação elencada na alínea a), a qual não configura qualquer irregularidade, os casos das demais alíneas configuram a violação do disposto no art.º 3.º, n.º 2 e do dever de organização contabilística consagrado no art.º 12.º, ambos da L 19/2003.

2.3. Possibilidade de existência de donativos indiretos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma. Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das limitações constantes do mencionado art.º 7.º, os donativos têm de ser feitos atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do seu valor até à necessidade da respetiva discriminação (cfr. o já mencionado art.º 7.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), do mesmo diploma).



Na Federação do Porto houve donativos em espécie de Nuno Miguel Ribeiro Coelho (presidente da junta de freguesia de Baguim do Monte desde 2005), a quem foi emitido o recibo nº 45226 no valor de 1.200,00 Eur. por cedência de imóvel. Não obstante, Nuno Miguel Ribeiro Coelho declarou assumir também o pagamento das despesas da água, luz e parte da renda do espaço onde está instalada a secção de militância de Baguim do Monte.

Na análise às contas do Partido, foram identificados os valores de 1.500,00 Eur. de contribuições enquanto militante eleito e de 1.200,00 Eur., relativo a renda, não tendo sido identificados outros donativos ou contribuições. Foi ainda verificada a conta 2634006 – Responsável da secção de Baguim do Monte, que apresenta um saldo credor de 981,28 Eur. Nesta conta foram creditadas despesas no total de 101,14 Eur., do qual 28,88 Eur. respeitam a consumíveis de informática e 72,26 Eur. foram registados na conta 6222 – Publicidade e propaganda. Não foram encontradas despesas de eletricidade e água, sendo que das respostas dadas pelas EDP Comercial e EDP – Serviço Universal decorre não existir, em 2015, qualquer contrato celebrado em Baguim do Monte.

Logo, resulta que, para além da cedência do espaço, Nuno Coelho paga também as despesas de eletricidade e eventualmente de água do Partido, o que pode constituir um donativo indireto.

Por outro lado, no tocante aos outros acréscimos de gastos, o maior saldo de abertura (que era o da FAUL, no montante de 25.906,72 Eur., maioritariamente referente a rendas acrescidas) foi regularizado por contrapartida da conta 78810004 – Secções, parecendo confirmar que tais rendas acrescidas em períodos anteriores nunca foram pagas pelo Partido.

Face a este contexto, foi referido em sede de Relatório da ECFP cumprir esclarecer esta situação, por forma a ser possível determinar se se está ou não perante um financiamento ou um donativo.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

A ECFP refere que o facto do responsável financeiro da Secção de Baguim do Monte efetuar um donativo em espécie, pela cedência das instalações a utilizar pela Secção (Anexo 1) e o



pagamento por conta da Secção das despesas correntes (Anexo 2), pode-se estar perante um donativo ou um financiamento (donativos indiretos).

Ora, a cedência das instalações reflete um donativo em espécie declarado em consequência da necessidade que alguns senhorios têm em demonstrar perante o PS, o seu contributo. Relativamente aos pagamentos efetuados por conta da Secção, tratam-se apenas de adiantamentos de pagamento de despesas de pequeno montante, relativas a encargos locais de funcionamento, que serão regularizados assim que exista disponibilidade financeira (vide ponto 10). As mesmas verbas devem ser consideradas como contribuição de militante.

Esta forma de funcionamento já era do conhecimento da ECFP, pelo que estranhámos que venha agora a ser questionada.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Ao contrário do que o Partido refere, a ECFP não afirma que a cedência de instalações à secção de Baguim do Monte, por parte do seu responsável financeiro, constitui uma situação na qual “pode-se estar perante um donativo ou um financiamento (donativos indiretos)”.

Diferentemente, o que se averigua respeita ao facto de, para além da cedência do espaço, o referido responsável financeiro, Nuno Coelho, também ter efetuado o pagamento das despesas de eletricidade e, eventualmente, de água do Partido, o que pode constituir, outrossim, um donativo indireto – matéria que não é abordada nem contraditada pelo Partido.

A este respeito, o Partido limita-se a referir tratar-se de contribuição de militante e/ou de adiantamentos, sendo que não existe qualquer elemento documental que permita aferir esta dupla classificação.

Assim, mostra-se violado o regime jurídico dos donativos, designadamente, o art.º 7.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), ambos da L 19/2003.

No que respeita ao facto de o Partido ter regularizado a conta referente a rendas acrescidas por contraposição da conta de proveitos «78810004 – Secções» indicar que tais rendas acrescidas, respeitantes a períodos anteriores, nunca terem sido pagas, o Partido nada esclarece.



Em face desta omissão, continua a não ser possível apurar se estamos perante um financiamento ou perante um donativo, o que constitui uma violação do dever genérico de organização contabilística consagrado no art.º 12.º, e do dever de discriminação das receitas próprias, conforme prevê o art.º 3.º, ambos da L 19/2003.

2.4. Deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Como já referido, as exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 implicam que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação.

No caso, foram identificadas diversas situações de gastos que não se encontravam suportados documentalmente de forma adequada e para as quais os esclarecimentos fornecidos pelo Partido não foram suficientes.

Concretizando, na rubrica fornecimentos e serviços externos foram identificadas situações de insuficiência ou inexistência da documentação de suporte, revelando incumprimento do princípio da especialização dos exercícios e não inclusão de despesa no mapa de ações e meios (Anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete), relativos a:

- a.1. Açores, n.ºs de ordem 1 a 4;
- a.2. Braga, n.ºs de ordem 5 a 7;
- a.3. FAUL, n.ºs de ordem 8 a 13;
- a.4. JS, n.ºs de ordem 14 e 15;
- a.5. Madeira, n.ºs de ordem 16 a 18;
- a.6. Porto, n.ºs de ordem 19 e 20.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:



Para os gastos que não se encontravam suportados documentalmente de forma adequada, existe a esclarecer o seguinte:

a.1. Federação dos Açores

1. Na conta 6224 10 - Recibos verdes, diversos recibos de prestadores de serviços que não identificam o serviço prestado, designadamente os movimentos 10000046, 10000050, 40000061, 50000002, 60000042 e 8000031. Juntam-se os respetivos recibos e declarações que atestam os serviços prestados (Anexo 1).

2. Movimento 110000082 do diário de fornecedores, contabilizado na conta 62512 8 - Despesas de Kms no valor de €750,00. Junta-se respetivo boletim de quilómetros (Anexo 2).

3. Movimento 12000009 do diário de operações diversas relativos a acréscimos de rendas na conta 62611 2- Rendas de casa. Respeitam às rendas das Secções de Angra do Heroísmo (€3 000,00), de Vila Praia da Vitória (€ 237,40) e da Ribeira Grande (€ 500,00). Juntam-se respetivos comprovativos do movimento (Anexo 3).

4. Movimento 20000031 do diário de fornecedores relativo a um valor de € 5 000,00 na conta 2211 2476 - Amertema. Junta-se a respetiva fatura (Anexo 4).

a.2. Federação de Braga

5. Lançamento de € 600,00 a débito da conta 62611 2- Rendas de casa. Existência de contrato de arrendamento das instalações da Secção de Terras do Bouro, pelo valor anual de € 1 200,00, corresponde à especialização dos exercícios (Anexo 5).

6. Lançamento de €2 016,00 a débito da conta 62611 2 - Rendas de casa. Existência de contrato de arrendamento das instalações da Secção de Esposende, pelo valor anual de € 2 016,00, corresponde à especialização dos exercícios (Anexo 6).

7. Lançamento de € 3 600,00 a débito da conta 62611 2- Rendas de casa. Existência de contrato de arrendamento das instalações da Secção de Vizela, pelo valor anual de € 3 600,00, corresponde à especialização dos exercícios (Anexo 7).

a.5. Federação da Madeira



17.Movimento 90000041 do diário de bancos, no montante de € 418,60 na conta 62512 6 - Deslocações nacionais, está suportado por fotocópia da fatura, apesar das insistências por parte do responsável financeiro para obter duplicado da fatura, conforme nota evidenciada por aquele responsável (Anexo 8).

18.Movimento 10000027 do diário de bancos, registado na conta 62611 2- Rendas de casa, junta-se respetivo recibo (Anexo 9).

Assim, o PS reafirma ter dado cabal cumprimento ao dever de organização contabilística previsto no artigo 12.º, da Lei n.º 19/2003.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Analisadas as situações controvertidas e melhor descritas no Anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete, oferece-se o seguinte:

- a) Açores, n.º de ordem 1: o Partido, através da Secretária Regional do PS/Açores para a Administração e Finanças, subscreveu e apresentou, para cada prestador de serviços, uma declaração sobre o objeto da sua prestação de serviços. Como tal, não se verifica qualquer violação do regime vigente, neste âmbito;
- b) Açores, n.º de ordem 2: o Partido apresentou um mapa de “Abono por Quilómetro”, devidamente preenchido. Considera-se, pois, que foi suprida a irregularidade detetada;
- c) Açores, n.º de ordem 3: o Partido vem indicar os imóveis a que se referem os acréscimos (Secções de Angra do Heroísmo - 3 000,00 Eur.; Vila Praia da Vitória: 237,40 Eur. e Ribeira Grande: 500,00 Eur.), juntando, para o efeito, os respetivos extratos de conta corrente de centro de custo, as respetivas ordens de transferência bancária e recibo de renda eletrónico. No entanto constatámos que quer as ordens de transferência quer o recibo de renda, não dizem respeito aos meses dos referidos acréscimos.

Concretizando:



Acréscimo de gastos - rendas		
Local	Mês	Valor (Eur.)
Angra Heroísmo	set	750,00
	out	750,00
	nov	750,00
	dez	750,00
		3 000,00
Praia da Vitória	dez	237,40

Ordem de transferência bancária
Data: 08.05.2015 Montante: 2.500 Eur. Ordenante : PS - Secretariado regional Beneficiária : Maria Margarida B. Martins Finalidade: renda do mês de jan, fev e março
Data: 14.09.2015 Montante: 474,80 Eur. Ordenante: PS - Secretariado regional Beneficiária : Francisco Menezes Finalidade: renda do mês de julho e agosto

Acréscimo de gastos - rendas		
Local	Mês	Valor (Eur.)
Ribeira Grande	dez	500,00

Recibo de renda eletrónico
Data: 16.12.2015 Montante: 1.500 Eur. Locatário : Partido Socialista Locador : Manuel Tavares Pinheiro Período: 2015-09-01 a 2015-11-30

Cabendo ao Partido o ónus da prova da demonstração da existência de suporte documental (recibos de renda, contratos de arrendamento) dos acréscimos de gastos e não tendo o Partido procedido a tal demonstração, tal implica que haja um impedimento na aferição da admissibilidade das despesas e, em consequência, a aferição do cumprimento do art.º 12.º da L 19/2003.



- d) Açores, n.º de ordem 4: o Partido apresentou a fatura n.º 1150278, do fornecedor “Amertema”, de 11.02.2015. Como tal, não se verifica qualquer irregularidade.
- e) Braga, n.º de ordem 5: o Partido apresentou o respetivo extrato de conta corrente de centro de custos, fazendo referência à existência de um contrato de arrendamento das instalações da Secção de Terras do Bouro, pelo valor anual de 1.200,00 Eur., respeitando, assim, a especialização dos exercícios. No entanto não foi facultada a cópia do referido contrato de arrendamento nem o respetivo recibo. Considera-se, pois, que não foi suprida a irregularidade detetada;
- f) Braga, n.º de ordem 6: o Partido apresentou o respetivo extrato de conta corrente de centro de custos, fazendo referência à existência de um contrato de arrendamento das instalações da Secção de Esposende, pelo valor anual de 2.016,00 Eur., respeitando, assim, a especialização dos exercícios. No entanto não foi facultada a cópia do referido contrato de arrendamento nem o respetivo recibo. Assim, verifica-se a violação do disposto no art.º 12.º da L 19/2003;
- g) Braga, n.º de ordem 7: o Partido apresentou o respetivo extrato de conta corrente de centro de custos, fazendo referência à existência de um contrato de arrendamento das instalações da Secção de Vizela, pelo valor anual de 3.600,00 Eur., respeitando, assim, a especialização dos exercícios. No entanto não foi facultada a cópia do referido contrato de arrendamento nem o respetivo recibo. Considera-se, pois, que não foi suprida a irregularidade detetada;
- h) FAUL, n.ºs de ordem 8 a 13: o Partido não apresentou quaisquer elementos ou esclarecimentos, pelo que se mantém o vertido em sede do Relatório da ECFP, para o qual se remete, ou seja, confirma-se que as situações descritas no citado Anexo configuram situações de “insuficiência ou inexistência da documentação de suporte” (n.ºs de ordem 8 a 12) e de “incumprimento do princípio da especialização dos exercícios” (n.º de ordem 13).

Assim, verifica-se a violação do disposto no art.º 12.º da L 19/2003.



- i) JS, n.ºs de ordem 14 e 15: o Partido não apresentou quaisquer elementos ou esclarecimentos, pelo que se mantém o vertido em sede do Relatório da ECFP, para o qual se remete, ou seja, confirma-se que as situações descritas no citado Anexo configuram situações de “insuficiência ou inexistência da documentação de suporte”.

Assim, verifica-se a violação do disposto no art.º 12.º da L 19/2003.

- j) Madeira, n.º de ordem 16: o Partido não apresentou quaisquer elementos ou esclarecimentos, pelo que se mantém o vertido em sede do Relatório da ECFP, para o qual se remete, ou seja, confirma-se que a situação descrita no citado Anexo configura uma situação de “Despesa não incluída no mapa de ações e meios”;
- k) Madeira, n.º de ordem 17: a declaração do responsável financeiro aposta na fotocópia da fatura e do talão do multibanco não esgota o ónus da prova que lhe toca, designadamente através da obtenção (ou da demonstração da tentativa de obtenção) de uma declaração inequívoca do fornecedor a reconhecer a existência de um impedimento justo e razoável, que obviasse a emissão de uma segunda via do documento. Verifica-se a violação do disposto no art.º 12.º da L 19/2003;
- l) Madeira, n.º de ordem 18: para suporte do movimento n.º 1000027 do diário de bancos, registado na conta 62611 2- Rendas de casa, o Partido apresentou uma cópia do “recibo de aluguer”, relativo ao arrendamento da loja situada no Sítio da Vargem, Caniço, no valor de 401,20 Eur., datada de 01.01.2015. No entanto, não foi facultado pelo Partido suporte do movimento n.º 12000018 do diário de bancos. Verifica-se a violação do disposto no art.º 12.º da L 19/2003.

2.5. Confirmação de saldos de fornecedores – divergências relevantes não justificadas pelo Partido (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Como mencionado anteriormente, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade



reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada⁵.

No caso, no âmbito quer do procedimento de circularização de fornecedores efetuado pelo Partido quer no efetuado pela auditora externa, foram detetadas diferenças de saldos, melhor identificadas no Anexo VIII.A e B do Relatório da ECFP, para o qual se remete, que podem afetar o balanço e a demonstração dos resultados do Partido. Neste contexto, destacam-se os fornecedores GrandEvento - Com. Org. Eventos, Lda e AEDIS, em termos de expressividade da divergência.

Por outro lado, também houve situações de ausência de resposta, designadamente por parte de fornecedores com saldo significativo (dos quais se destacam os fornecedores Espiral de Letras – Publicidade e PT Comunicações, SA – cfr. ponto 2.2.1. e Anexo VIII.C do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O PS segue o procedimento regular de certificar externamente os saldos de terceiros e solicitou confirmações externas junto dos fornecedores a 31 de dezembro de 2015.

Relativamente à situação descrita, gostaríamos de referir que o processo de pedido de confirmação de saldos aos fornecedores, desencadeado pela AB - António Bernardo & Associado, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda., foi efetuado de forma autónoma. Deste modo, não nos foi requerida intervenção na elaboração das cartas e na obtenção das respostas, nem nos foi dado o ponto de situação das respostas. Esta forma de atuação prejudica o Partido Socialista, por não facilitar o alcance da auditoria.

Assim, gostaríamos de relembrar a Diretriz de Revisão/ Auditoria 505, de julho de 2006 (Confirmações externas) que no seu ponto 19 refere "Os pedidos de confirmação incluem geralmente a autorização da gerência ao respondente para divulgar a informação ao auditor. Os respondentes podem até estar mais dispostos a responder a um pedido de confirmação emitido em papel timbrado da entidade

⁵ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).



auditada e assinado pela respetiva gerência. Em alguns casos, o respondente pode não estar em condições de responder sem a autorização expressa da gerência."

Da experiência, constata-se que as respostas, de uma grande maioria dos fornecedores são incompletas, essencialmente, por não apresentarem os movimentos relacionados com todas as estruturas/campanhas do PS. Esta situação levanta por vezes, algumas dúvidas, prejudicando o Partido.

A ECFP refere que no conjunto da confirmação de saldos de fornecedores, existem algumas divergências relevantes, destacando-se a GrandEvento e a AEDIS.

GrandEvento

O saldo evidenciado pelo PS, é superior ao apresentado pelo fornecedor em € 218 903,98.

Verifica-se que a resposta do fornecedor encontra-se incompleta, dado que não evidenciou os saldos de todas as estruturas do PS. Junta-se resposta do fornecedor relativa à Sede Nacional, que se encontra concordante justificando da diferença total, € 181 090,85 na Sede Nacional (Anexo 1).

AEDIS

O saldo evidenciado pelo PS, é superior ao apresentado pelo fornecedor em 970 819,69. Verifica-se que a resposta do fornecedor encontra-se incompleta, dado que não evidenciou os saldos de todas as estruturas do PS, bem como, para a Sede Nacional apresentou o saldo de abertura incorreto. Junta-se resposta do fornecedor relativa à Sede Nacional, que se encontra concordante justificando da diferença total, € 446 490,18 na Sede Nacional (Anexo 2).

Desta forma, as situações assinaladas encontram-se esclarecidas.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Antes de mais, cumpre apreciar as sugestões metodológicas efetuadas pelo Partido, em termos de circularização.

As auditorias obrigatórias às contas dos partidos políticos são feitas em nome e por conta da ECFP (cf. art.º 24.º, n.º 4, da L 19/2003).



No caso em apreço, a “circularização de fornecedores” (ou, nas palavras da auditoria, a “confirmação externa”), enquanto procedimento da auditoria que instruiu o relatório da ECFP, deve, *inter alia*, respeitar o regime legal relativo ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, *maxime*, o dever de colaboração externo fixado nos termos do art.º 15.º da LO 2/2005 e o EOROC.

Por outro lado, cumpre sublinhar que o referido ponto 19 da Diretriz de Revisão/Auditoria 505, de julho de 2006 (Confirmações externas) não proibia o procedimento adotado; note-se, ainda, que a referida Diretriz foi revogada (cf. o n.º 10 do Guia de Aplicação Técnica, de 28 de julho de 2016, publicado pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas).

Com efeito, para as auditorias de demonstrações financeiras relativas a períodos que tenham começado em ou após 15 de dezembro de 2009, passou a vigorar o ISA – *International Auditing Standard* (ISA) 505 – Confirmações Externas, o qual deve ser lido em conjugação com o ISA 200, “Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução de uma Auditoria de Acordo com as Normas Internacionais de Auditoria”.

Assim, ressalta da referida regra – atualmente em vigor – que “a prova de auditoria obtida directamente pelo auditor é mais fiável que a prova de auditoria obtida indirectamente ou por inferência”.

Ou seja, fica demonstrado que a “circularização de fornecedores” (ou a “confirmação externa”) realizada pela empresa de auditoria, em nome da ECFP, atende não só às características do ambiente em que a entidade fiscalizada operava e opera, como também respeitou o ISA 505 e o art.º 15.º da LO 2/2005.

Passando à análise do referido a propósito das divergências relevantes apuradas em sede da confirmação de saldos de fornecedores, destacando-se a GrandEvento e a AEDIS, o Partido vem juntar elementos que permitem esclarecer a totalidade das divergências elencadas no Anexo VIII. A e B, do Relatório da ECFP (para o qual se remete), designadamente através da apresentação dos “extratos de conta de clientes (01-01-2015 a 31-12-2015)” dos respetivos



fornecedores, cujas respostas à “circularização de fornecedores” se mostrou incompleta e/ou incorreta.

Deste modo, mostrando-se justificadas pelo Partido as divergências relevantes, não se verifica a prática, por parte deste, de qualquer irregularidade.

No que respeita às situações de ausência de resposta, designadamente por parte de fornecedores com saldo significativo (dos quais se destacam os fornecedores Espiral de Letras – Publicidade e PT Comunicações, SA – cfr. ponto 2.2.1. e Anexo VIII.C do Relatório da ECFP, para o qual se remete), o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido, mas sim a estas entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional, não existe aqui uma imputação direta ao Partido, pelo que, neste caso, inexistem qualquer irregularidade.

2.6. Insuficiência de provisão para fazer face ao risco de indeferimento de pedidos de reembolso de IVA. Sobreavaliação do resultado e dos fundos patrimoniais (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 10.º, n.º 1, al. g), da L 19/2003, os partidos beneficiam de isenção de IVA nas transmissões de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política ou identidade própria (sendo a isenção efetivada através do exercício do direito à restituição do imposto).

Havendo risco de indeferimento do pedido de restituição efetuado à AT, tem o Partido constituído provisões, o que se justifica atento o princípio da prudência. Neste conspecto, cumpre discernir entre os pedidos de reembolso atinentes a IVA suportado nas campanhas eleitorais e os pedidos de reembolso relativos a IVA suportado nas atividades correntes.

Quanto aos primeiros, cumpre salientar que tem havido uma posição da AT no sentido de indeferir os pedidos de reembolso (cfr. Anexo IX.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete, para os pedidos mais recentes). Assim, atento o já referido princípio da prudência a provisão deveria ter sido constituída pela totalidade do valor (4.373.075,53 Eur.). No entanto, o Partido tem apenas 1.645.812,41 Eur. provisionados. Como tal, a provisão poderá estar subavaliada em 2.727.263,53 Eur.



Quanto à provisão para os pedidos de reembolso de IVA da atividade corrente (que ascendem a 1.360.632,31 Eur.), verificou-se que são reconhecidas provisões para 88% do saldo (1.193.973,94 Eur. – cfr. Anexo IX.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete), sendo que o PS apenas reconhece a provisão após o indeferimento do pedido e na sequência de reação graciosa ou contenciosa de tal indeferimento. Atenta a média de indeferimento dos pedidos feitos junto da AT (70%) e o facto de o Partido ter provisionado a 100% os pedidos objeto de indeferimento, não tendo sido constituída provisão para aqueles que ainda estão pendentes de decisão, o princípio da prudência aconselharia a um reforço da provisão equivalente a 70% do valor dos pedidos ainda pendentes de primeira decisão de deferimento ou indeferimento (158.774,00 Eur. x 70% = 111.141,80 Eur.).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O PS no âmbito da sua atividade política tem direito à devolução de IVA suportado no âmbito da atividade política.

Para um correto esclarecimento da questão, convém transcrever o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 19/2003, com as alterações introduzidas pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, Lei n.º 64-A/2008, de 31 e pelas Leis n.º 55/2010, de 24 de dezembro e Lei n.º 1/2013, de 3 de Janeiro, e que regula o regime aplicável aos recursos Financeiros dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais.

Artigo 10.º

Benefícios

1 — Os partidos não estão sujeitos a IRC e beneficiam ainda, para além do previsto em lei especial, de isenção dos seguintes impostos:

(.. -)

g) Imposto sobre o valor acrescentado na aquisição e transmissão de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política ou identidade própria, através de quaisquer suportes, impressos, áudio visuais ou multimédia, incluindo os usados como material de propaganda e



meios de comunicação e transporte, sendo a isenção efectivada através do exercício do direito à restituição do imposto;

Ou seja, não há outras regras nem limites para a restituição à exceção das que contam deste artigo, sendo inquestionável o direito à restituição do IVA suportado e inequívoca a aplicação desse direito às despesas da atividade partidária.

O disposto na al. g) do nº 1 do supra transcrito, prevê um poder vinculado que não oferece à Autoridade Tributária qualquer margem de liberdade ou poder discricionário para negar ou indeferir o direito aos benefícios fiscais enunciados em tal normativo.

Com efeito, e contrariamente ao que sempre foi uma prática da Autoridade Tributária, ao longo dos tempos, de um momento para o outro, e mais precisamente, a partir do ano de 2013, a Autoridade Tributária passou a contrariar tudo quanto sempre tinha dito e feito anteriormente e desenvolveu uma interpretação muito própria do disposto na Lei nº 19/2003, baseada num resultado final pretendido - não devolver o IVA arrecadado.

Passou assim a excluir da restituição todas as despesas passíveis de recuperação do IVA pago à cabeça, bem sabendo que sempre a própria Autoridade Tributária considerou estas despesas como aptas a tal devolução do imposto, como tal sempre restituído.

Sem que tenha, entretanto, ocorrido qualquer mudança da lei vigente e aplicável.

Assim, entende o PS que o princípio da prudência invocado pela ECFP não tem arrimo legal, sendo, pois, um princípio subjetivo. Nem tem aplicação genérica ao caso concreto, em que é inequívoca a proteção legal à pretensão do PS de ver restituído o IVA suportado.

Aliás, muito se agradece à ECFP a invocação do princípio da prudência, que a gestão parcimoniosa do PS segue afincadamente. E cuja aplicação já se aceita, por mera cautela, para a parte do reembolso pedido entretanto provisionada. E não se justificando qualquer acréscimo de provisões.

Contudo, e sem embargo do que vem dito, os valores em causa relativos aos pedidos de reembolso de IVA são, como a ECFP bem sabe, valores devidos, independentemente da recente posição da Autoridade Tributária quanto a esta matéria, o que os tribunais competentes irão esclarecer no imediato, não se aceitando, pois, a invocação subjetiva do identificado princípio.



Apreciação do alegado pelo Partido:

Como foi mencionado no Relatório da ECFP, as demonstrações financeiras do Partido, por referência ao exercício de 2015, incluem vários saldos de natureza devedora referentes a reembolsos de IVA refletidos no balanço na rubrica Outras Contas a Receber – Estado e outros entes públicos.

	Saldo a 31-12- 2015 (euros)	Valor Provisionado (euros)
IVA referente à atividade de campanha eleitoral (cfr. Anexo IX.A do Relatório da ECFP)	4 373 075,53	1 645 812,41
IVA referente à atividade corrente (cfr. Anexo IX.B do Relatório da ECFP)	1 360 632,31	1 193 973,94
Outros	4,00	
	<u>5 733 711,84</u>	<u>2 839 786,35</u>

Apesar de terem sido constituídas e registadas nas demonstrações financeiras provisões para cobertura do risco de indeferimento dos pedidos de reembolso de IVA, foram solicitados ao Partido elementos adicionais (indicação do estado dos procedimentos administrativos atinentes aos pedidos de reembolso formulados e indicação do estado dos processos judiciais, cujo objeto são os indeferimentos dos pedidos de reembolso formulados.) com o objetivo de aferir se os valores provisionados são suficientes.

Cabendo ao Partido o ónus da prova da demonstração que a provisão constituída para fazer face ao risco de indeferimento de pedidos de reembolso de IVA é suficiente e não tendo o Partido procedido a tal demonstração, tal implica que haja um impedimento na aferição se as demonstrações financeiras apresentadas pelo Partido refletem de forma verdadeira e apropriada a situação financeira do PS, impedindo, pois, a aferição do cumprimento do art.º 12.º da L 19/2003.



2.7. Reconhecimento como gasto do Partido de coimas do Tribunal Constitucional imputadas a candidato à Presidência da República e a mandatário financeiro da campanha (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, são consideradas despesas do Partido as relativas ao pagamento das coimas previstas no art.º 29.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo diploma (não cumprimento das obrigações impostas ao financiamento).

No ano de 2015, o PS registou o pagamento de coimas ao Tribunal Constitucional, designadamente o pagamento de coimas aplicadas a mandatários financeiros (cfr. Anexo X do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Neste contexto, cumpre ainda salientar que houve reforço da provisão de 4.900,00 Eur. para coimas das eleições presidenciais de 2011 aplicadas pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 98/2016, de 16 de fevereiro, ao candidato Manuel Alegre (1.900,00 Eur.) e ao seu mandatário financeiro António Carlos dos Santos (3.000,00 Eur.), que não deviam ter sido suportadas pelo Partido.

Com efeito, por um lado, a norma constante do art.º 29.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, respeita a coimas aplicadas a partidos políticos e a seus dirigentes, o que não é o caso, uma vez que se está, no caso da coima aplicada a Manuel Alegre, perante coima aplicada a candidato à Presidência da República. Aliás, não obstante ser possível o apoio de partidos políticos a candidaturas à Presidência da República (cfr. desde logo o art.º 45.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 319-A/76, de 3 de maio), a obrigação de prestação de contas nestes casos cabe à candidatura e não se estende ao Partido apoiante.

Por maioria de razão, nunca estaria abrangida pelo art.º 29.º citado qualquer coima aplicada ao mandatário financeiro de Manuel Alegre.

Sempre se refira, adicionalmente, que o referido art.º 29.º não abrange coimas aplicadas a quaisquer mandatários financeiros, como resulta do seu teor⁶.

⁶ Cfr., a este respeito, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 261/2015, de 6 de maio (ponto 9.6.A.), 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.7.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.7.).



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

A ECFP refere que o PS reconheceu nas suas contas o montante (€1 850) relativo às coimas dos mandatários financeiros das campanhas eleitorais, Autárquicas 2009 e Legislativas 2011. Bem como provisionou o montante relativo às coimas, ao candidato à Presidência da República (€ 1 900) e ao seu mandatário financeiro (€ 3 000). Sendo que estas coimas não devem ser assumidas pelos partidos, por a Lei n.º 19/2003 apenas prever as coimas dos partidos políticos e seus dirigentes.

Opinião contrária tem o PS que entende que as coimas aplicadas aos seus mandatários financeiros podem ser pagas pelo partido e registadas nas contas, porque se trata de responsabilidades de dirigentes ou mandatários do partido, de acordo com as competências que lhes foram atribuídas pelos artigos 33.º, 42.º e 43.º do Regulamento Financeiro do PS (Anexo 1).

Relativamente ao candidato à Presidência da República, o mesmo foi apoiado pelo PS, tendo o PS contribuído financeiramente para a sua campanha, assim como, assumiu os gastos associados com a sua candidatura. Por outro lado, para o PS o candidato e o mandatário financeiro enquadram-se na figura de dirigentes do partido, ao serem seus representantes num ato eleitoral concreto.

Dado que são simultaneamente dirigentes do partido, os gastos com aquelas coimas encontram-se previstos na subalínea v) da alínea c) do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 19/2003.

Apreciação do alegado pelo Partido:

A questão controvertida prende-se com o reconhecimento, pelo PS, de coimas aplicadas a candidato a Presidente da República e ao seu mandatário financeiro. Considera, em síntese, o Partido que, quer o candidato presidencial Manuel Alegre quer o seu mandatário financeiro se enquadram na figura de “dirigentes do partido, ao serem seus representantes num ato eleitoral concreto”.

Vejamos então.



Antes de mais, refira-se que o teor do regulamento interno que o Partido alude na sua Resposta tem necessariamente de ser interpretado em consonância com o regime legal vigente e é à luz deste que a situação deve ser apreciada.

Assim, os n.ºs 1 e 2 do art.º 29.º da L 19/2003, enquanto normas sancionatórias, além de fixarem a moldura abstrata da coima [e, no caso do n.º 1, prever ainda uma sanção acessória (perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos)], fixam, também, os limites da responsabilidade subjetiva.

Logo, mostra-se inequívoco que o legislador afirmou com suficiente clareza que a «discriminação das despesas» incluem os encargos com o pagamento das coimas previstas nos n.ºs 1 e 2 do art.º 29 da L 19/2003, e não outros, designadamente, os encargos com o pagamento das coimas dos mandatários financeiros, previstas nos artigos 31.º ou 32.º (cf. subalínea v) da alínea c) do n.º 3 do art.º 12.º da L 19/2003).

Por outro lado, mais recentemente, a LO 2/2005 foi alterada pela LO 1/2018, chamando-se à colação, neste caso em particular, a expressa previsão no art.º 47.º da possibilidade de o Partido se sub-rogar no pagamento das coimas aplicadas nos termos do n.º 1 da mesma disposição legal aos seus mandatários financeiros ou aos seus candidatos, situação também não aplicável *in casu*, atento que a situação em causa não se subsume aos casos previstos no mencionado n.º 1 do art.º 47.º nem se está perante uma situação de uma candidatura partidária.

Centrando-nos no caso em concreto, do lado da imputação subjetiva, no que respeita à coima aplicada ao candidato à Presidência da República, Manuel Alegre, e ao seu mandatário financeiro, António Carlos dos Santos, pelas mesmas ordens de razão supra expostas, mostra-se igualmente inequívoco que o legislador não incluiu as coimas dos candidatos à Presidência da República e dos respetivos mandatários financeiros na remissão interna efetuada na norma da subalínea v) da alínea c) do n.º 3 do art.º 12.º da L 19/2003), para os n.ºs 1 e 2 do art.º 29.º da L 19/2003.

Mesmo sendo possível, como já referido em sede de Relatório, o apoio de partidos políticos a candidaturas à Presidência da República, a candidatura não é do Partido, mas sim do candidato.



Daí que, designadamente, a obrigação de prestação de contas caiba unicamente à candidatura, não se confundindo ou estendendo ao Partido apoiante.

Aliás, mostra-se claro que o regime legal do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, no que à responsabilidade pelas contas diz respeito, consagrou apenas um único regime de subsidiariedade (interna), designadamente o estabelecido entre os candidatos a Presidente da República, os partidos políticos ou coligações, os primeiros candidatos de cada lista ou o primeiro proponente de cada grupo de cidadãos eleitores candidatos a qualquer ato eleitoral, consoante os casos, e os mandatários financeiros, enquanto responsáveis principais (cf. n.ºs 1 e 2, respetivamente, do art.º 22.º da L 19/2003).

Ou seja, a opção do legislador foi a de consagrar que, a par deste regime de subsidiariedade, não convive nenhum outro, designadamente entre os candidatos a Presidente da República e os partidos políticos ou coligações que formalmente o apoiem.

Por outro lado, refira-se que, ao contrário do afirmado pelo Partido, quer o mandatário financeiro, quer o candidato à Presidência da República, gozam, justamente, dessa individualidade, não se confundido essas suas qualidades com o desempenho de outros papéis políticos, designadamente os de dirigentes do Partido.

Por fim, e em consonância com o que vem sendo referido, não tem enquadramento no regime legal vigente que o Partido afirme que o candidato à Presidência da República foi seu “representante num ato eleitoral concreto”. Com efeito, atenta a natureza do mandato de representação política visado pelas diferentes eleições [a representação popular no caso das eleições para a Assembleia da República (cf. o art.º 147.º da CRP) e a representação da República Portuguesa, no caso das eleições para a Presidência da República (cf. o art.º 120.º, I parte, da CRP)], se no primeiro caso vigora um regime de monopólio partidário na apresentação e promoção das candidaturas, já no segundo, o sufrágio universal, direto e secreto dos cidadãos portugueses incide sobre a figura singular de um cidadão eleitor, português de origem, maior de 35 anos, cuja candidatura deve ser proposta por um número mínimo de 7.500 e um número máximo de 15.000 cidadãos portugueses recenseados no território nacional, na qualidade de eleitores do Presidente da República (cf. as disposições conjugadas do art.º 124.º da CRP e do art.º 1.º do DL



n.º 319-A/76, de 3 de maio). Ou seja, os candidatos a Presidente da República, nessa qualidade, não representam nenhum partido político – na medida em que o ordenamento jurídico não o permite – admitindo-se o apoio dos segundos, sem com isso significar que as contas destes se confundam com as do primeiro.

Assim, mostra-se violada a disposição do art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003.

2.8. Sobreavaliação do resultado do período e incorreta apresentação da demonstração dos resultados devido a incorreto registo contabilístico de um perdão de quotas a militantes (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)

De acordo com o relatório de gestão do Partido, “... a comissão permanente deliberou, já no início de 2016, mas com efeitos a 31 de dezembro de 2015, que deixariam de ser exigíveis as quotas em dívida relativas aos anos anteriores a 2013, inclusive, desde que os militantes pagassem as quotas dos anos 2014 e 2015, o que teve em vista recuperar para a participação cívica partidária muitos militantes que se encontravam suspensos”. Foi solicitado ao PS o documento de onde consta tal deliberação, mas o mesmo não foi disponibilizado aos auditores.

Nas contas de 2015, o Partido considerou prescritas todas as quotas anteriores a 2014 e passou a considerar como ativos todos os militantes que estavam inativos por não pagamento de quotas.

Em consequência da inexigibilidade das dívidas registadas em 2015, foram revertidas as imparidades reconhecidas para os anos 2003 a 2013, tendo ainda sido efetuados ajustamentos em resultados transitados pela diferença entre o valor da dívida corrigida do efeito das prescrições em cada ano e a imparidade reconhecida para esse ano. O Partido considerou a imparidade não reconhecida em anos anteriores como um erro e regularizou-o como tal. No entanto, uma vez que a prescrição das dívidas não era conhecida quando foram realizadas as estimativas, trata-se de ajustamento da estimativa com base em informação nova, pelo que deveria ser considerada em resultados do período. Nesta perspetiva, o resultado do período encontra-se sobreavaliado em 409.568,05 Eur. (cfr. Anexo XI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

A ECFP considera que o resultado do exercício de 2015 encontra-se sobreavaliado em € 409 568,05 pelo fato do PS ter considerado a insuficiência da imparidade resultante da prescrição de quotas como um erro em capitais próprios, em vez de reconhecer a reversão da imparidade das dívidas nos resultados do período, por se tratar de desreconhecer ativos considerados incobráveis com base numa Deliberação da Comissão Permanente (Anexo 1).

Na nota explicativa às contas 219, 229, 239, 269 e 279 - Perdas por imparidades acumuladas, no SNC, refere o seguinte: "Estas contas registam as diferenças acumuladas entre as quantias registadas e as que resultem da aplicação dos critérios de mensuração dos correspondentes activos incluídos na classe 2, podendo ser subdivididas a fim de facilitar o controlo e possibilitar a apresentação em balanço das quantias líquidas. As perdas por imparidade anuais serão registadas nas contas 651 - Perdas por imparidade - Em dívidas a receber, e as suas reversões (quando deixarem de existir as situações que originaram as perdas) são registadas nas contas 7621 - Reversões de perdas por imparidade - Em dívidas a receber.

Quando se verificar o desreconhecimento dos activos a que respeitam as imparidades, as contas em epigrafe serão debitadas por contrapartida das correspondentes contas da classe 2."

Portanto, não seria apropriado reconhecer a reversão da imparidade das dívidas em resultados transitados, não fosse constatado a insuficiência da imparidade reconhecida até 31 de dezembro de 2014, que foi demonstrada já nos exercícios de 2010 e de 2012, em resultado de anteriores prescrições. Desta forma, tendo-se constatado a permanência de um erro, no critério utilizado no ajustamento para imparidade das quotas em dívida até ao exercício de 2014, efetuado com base na análise histórica de recebimentos, foi alterado esse critério, passando a ser efetuado com base na média dos recebimentos dos últimos quatro anos.

A alteração para a média dos recebimentos dos últimos quatro anos deve-se ao fato que o período temporal de quatro anos incluir dois períodos de eleições internas (de dois em dois anos), e como tal, aproximar à realidade de recebimentos de quotas. Assim aproximando o critério aos próprios Estatutos e Regulamento de Militância e Participação do PS, que



determinam a suspensão dos direitos de militantes pelo não pagamento de quotas durante dois anos.

Desta forma, não se tratou de informação nova que justifica aquele registo contabilístico. A insuficiência da estimativa de constituição da imparidade para quotas não cobradas já era conhecida desde há vários exercícios. A manutenção do critério, mas conhecendo-se esse erro, baseava-se em não contrariar o princípio da consistência, mas que neste caso se traduziu em persistir num erro de base.

A evidência da identificação desse erro está também demonstrada com o ajustamento do critério utilizado em 2015 em que as percentagens de previsão de imparidade consideradas foram significativamente superiores em relação às utilizadas nos anos anteriores a 2015.

Assim, a prescrição de dívida aos militantes com quotas em atraso há mais de dois anos, não é o facto determinante do registo contabilístico, mas sim o reconhecimento de um erro que vinha mantendo ao longo dos anos uma dívida de militantes cuja probabilidade de cobrança era nula.

Não foi, por isso, a prescrição da dívida que originou o registo das perdas, mas sim o não registo das perdas ao longo dos anos que justificava a anulação da dívida.

O PS reafirma o pleno cumprimento do dever de organização contabilística previsto no artigo 12.º, da Lei n.º 19/2003, ajustando os critérios contabilísticos à realidade factual a que se referem.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, na sua resposta, apresentou o documento onde consta a deliberação da Comissão Permanente do PS, relativa ao tema “Pagamento de quotas em atraso”, datada de 05.01.2016.

É verdade que esta deliberação alude a uma anterior medida do Secretariado Nacional do Partido Socialista, datada de fevereiro de 2012, em cumprimento dos Estatutos do Partido, no sentido de suspender os direitos dos militantes que não pagassem quotas durante um período superior a dois anos.



Todavia, mostra-se inequívoco que o ponto n.º 2 dessa mesma deliberação, onde se consagra a inexigibilidade do pagamento das quotas em dívida referentes aos anos anteriores a 2014, constitui informação nova, pelo que deveria ser considerada em resultados do período, como supra se defendeu.

Ou, por outras palavras, a inexigibilidade da dívida não decorre diretamente do curso dos estatutos do Partido, cujo não atendimento constituía, eventualmente, um erro – a corrigir quando fosse identificado; decorre, pelo contrário, de uma deliberação da Comissão Permanente do Partido Socialista que o executa, e que de modo inovador a trouxe para a ordem jurídica vigente, no caso, para produzir efeitos a 31 de dezembro de 2015.

Deste modo, em face do descrito, o Partido violou o dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.º 1, da L 19/2003.

2.9. Incerteza quanto à recuperabilidade de saldos no ativo de dívidas dos responsáveis de federações e secções (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

No ano de 2015, a rubrica “responsáveis financeiros” tem um saldo quer no ativo quer no passivo.

Assim, quanto aos **saldos devedores nas contas de ativo**:

- O saldo do ativo das dívidas de responsáveis financeiros de federações e secções ascende a 74.462,00 Eur. (70.006,00 Eur. em 2014) e refere-se a transferências das federações para os responsáveis das federações ou secções;
- Do lado do ativo, apenas em 3 das 71 contas com saldo devedor o saldo transportado de 2014 foi totalmente regularizado com o registo das despesas para as quais foram adiantadas quantias;



- Existem também 50 contas que não registaram qualquer movimento durante o ano 2015 ou cujo saldo do final do ano corresponde ao saldo de abertura (algumas das quais mantendo o saldo há mais de 2 anos), suscitando dúvidas sobre se esse saldo é efetivamente cobrável ou se será posteriormente regularizado corrigindo o resultado de períodos anteriores (cfr. Anexo XII do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- O saldo da conta 26321001 – Resp. FAUL tem tido, desde 2010, uma grandeza próxima da dezena de milhar de euros (cfr. Anexo XIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

A situação tem-se prolongado no tempo, o que suscita dúvidas acerca da sua configuração, não sendo possível aferir, face à informação facultada, a razão para a subsistência destes saldos. Adicionalmente não resulta dos elementos apresentados que tenham sido constituídas imparidades, constituição que parece justificar-se, face ao princípio da prudência e atenta a circunstância de se tratar de situação que se vem repetindo ao longo dos exercícios económicos.

O descrito configura, pelo menos, uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.º 1, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

As contas do PS apresentam saldos devedores nas contas de ativo, resultantes das dívidas de responsáveis financeiros de federações e de secções, no valor de € 74 462.

O Relatório da ECFP refere: "A situação tem-se prolongado no tempo, o que suscita dúvidas acerca da sua configuração, não sendo possível aferir, face à informação facultada, a razão para a subsistência destes saldos. Adicionalmente não resulta dos elementos apresentados que tenham sido constituídas imparidades, constituição que parece justificar-se, face ao princípio da prudência e atenta a circunstância de se tratar de situação que se vem repetindo no longo dos exercícios económicos."

Os valores em questão respeitam a adiantamentos efetuados pelo PS aos seus responsáveis financeiros, que aguarda o recebimento da respetiva documentação suporte de despesa.



A rubrica responsáveis financeiros reflete os movimentos financeiros com os responsáveis das Federações e das Secções, de acordo com as competências que lhes foram atribuídas pelos artigos 10.0 e 11.0 do Regulamento Financeiro do PS (Anexo 1), sob designação do respetivo Secretariado, com mandato de órgão eletivo de duração de dois anos.

O responsável financeiro é um militante eleito pelo respetivo Secretariado, a quem compete autorizar e controlar as despesas da Secção, bem como o cumprimento em termos administrativos e financeiros das regras impostas pela Lei e pelos procedimentos emanados pela Sede Nacional, que solicita aos seus responsáveis financeiros a prestação de contas, no máximo anuais, por forma que as mesmas reflitam a realidade financeira do PS. Pelo que, não se deslumbra necessidade de acautelar a sua incobrabilidade. Vide o ponto 10 seguinte.

Apreciação do alegado pelo Partido:

A resposta do Partido não altera, complementa ou refuta a verificação dos factos supra elencados, porquanto o seu conteúdo atém-se à explicação sobre a natureza genérica das dívidas e sobre a qualidade dos responsáveis das Federações e das Secções.

Diferentemente, no presente caso, o que se discute são as situações descritas nos *itens* supra descritos, daí ressaltando a questão relacionada com a durabilidade e a permanência de saldos devedores nas referidas contas – o que se entende e reforça, porquanto, já no momento da notificação do Relatório, a ECFP solicitou ao Partido a junção de elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente através da apresentação de documentos relativos a eventuais regularizações ocorridas em 2016 ou 2017 dos saldos identificados nos anexos XII e XIII do citado Relatório – o que não aconteceu.

Em face do descrito, o Partido violou o dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.º 1, da L 19/2003.



2.10. Incerteza quanto à regularização de saldos no passivo com os responsáveis de federações e secções (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP)

Considerando o dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, previsto no art.º 12.º da L 19/2003, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial e concretamente quanto aos saldos credores, cumpre sublinhar:

- O saldo no passivo é de 681.579,00 Eur. (583.453,00 Eur. em 2014) e continuou em 2015 a aumentar de forma muito rápida e consistente, à semelhança do que ocorreu nos anos anteriores;
- Verifica-se a existência de bastantes saldos de quantias elevadas que resultam de financiamentos dos responsáveis ou outros elementos das secções e que se mantêm de forma persistente ao longo dos anos e têm até vindo a aumentar (cfr. Anexo XIV do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- Já quanto aos saldos credores, a informação facultada não permite uma caracterização dos valores em causa (designadamente a identidade das pessoas que concretamente disponibilizaram os valores e em que condições, bem como os documentos de suporte respetivos).

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das limitações constantes dos art.ºs 3.º, 7.º e 8.º da L 19/2003, as receitas do Partido têm de estar cabalmente identificadas, sendo que a situação em causa poderá redundar em financiamentos ou donativos não elencados como tal⁷.

Esta situação configura, pelo menos, uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.º 1, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

⁷ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 10.20.).



As contas do PS apresentam saldos credores nas contas de passivo, resultantes das dívidas aos responsáveis financeiros de federações e de secções, no montante de € 681 579.

O Relatório da ECFP refere: "Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das limitações constantes dos art.ºs 30, 7.º e 8.º, da L 19/2003, as receitas do Partido têm de estar cabalmente identificadas, sendo que a situação em causa poderá redundar em financiamentos ou donativos não elencados como tal."

Tal como evidenciado no ponto anterior, a rubrica responsáveis financeiros reflete os movimentos financeiros com os responsáveis das Federações e das Secções, de acordo com as competências que lhes foram atribuídas pelos artigos 10.0 e 11.0 do Regulamento Financeiro do PS, sob designação do respetivo Secretariado, com mandato de órgão eletivo de duração de dois anos.

Os saldos com os Responsáveis Financeiros das Federações/Secções devem ser temporários, as despesas suportadas pelos Responsáveis Financeiros são meros adiantamentos destes fundamentados no orçamento de cada Federação/Secção, que são regularizados assim que exista verba disponível. Quando existem situações que contrariem esta regra é porque existiu uma discrepância considerável entre as despesas e as receitas.

Para o Partido Socialista, os saldos a pagar aos Responsáveis Financeiros referem-se apenas a adiantamentos de pagamento de despesas de pequeno montante, relativas a encargos de funcionamento das sedes locais do Partido.

De acordo com o Manual de Procedimentos para a prestação das contas pelas Federações/Secções é da competência e da responsabilidade do Técnico Oficial de Contas da Federação (TOC), contratado pelo Partido para o efeito, proceder à análise das contas, através da conciliação das contas correntes de terceiros (responsáveis financeiros) e do Responsável Financeiro da Federação, reunir com o TOC para coordenar os meios de pagamento necessários à liquidação das despesas das Secções.

Desta forma, o PS ao instituir estes procedimentos pretende acautelar situações irregulares, controlo das operações com terceiros e a manutenção da situação financeira das Secções.

Nesta situação não estamos a falar de um terceiro qualquer, mas sim do Responsável



Financeiro da Secção, que é um militante eleito para o respetivo Secretariado, a quem compete autorizar e controlar as despesas da Secção, bem como o cumprimento em termos administrativos e financeiros das regras impostas pela Lei e pelos procedimentos emanados pela Sede Nacional.

O facto dos Responsáveis Financeiros das Secções poderem fazer adiantamentos temporários, com vista a evitar cortes de fornecimento ou encargos por moras no pagamento às Secções, até estas terem verbas suficientes para os reembolsarem não, significa, sob qualquer aspeto, donativos de natureza pecuniária, dado que, estes têm contornos contabilísticos-financeiros e jurídicos de uma amplitude totalmente diferente, isto além de estarmos em presença de militantes e o próprio Partido, sem envolvimento externo de qualquer natureza. Mesmo que assim fosse, sempre seriam contribuições de militantes, nessa medida não sujeitas às limitações previstas no artigo 70 da Lei 19/2003 e estão devidamente identificados quanto aos respetivos intervenientes.

Logo, face ao descrito, não se vislumbra, por parte do PS qualquer violação do dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12.º da Lei n.º 19/2003, uma vez que estes procedimentos são meros adiantamentos fundamentados no orçamento de cada Federação/Secção, que são regularizados assim que exista verba disponível.

Apreciação do alegado pelo Partido:

A par da resposta anterior, o Partido não altera, complementa ou refuta a verificação dos factos supra elencados, porquanto, o seu conteúdo atém-se à explicação sobre a natureza genérica dos créditos e sobre a qualidade dos responsáveis das Federações e das Secções.

Diferentemente, também no presente caso, o que se discute são as situações descritas nos *itens* supra descritos, daí ressaltando a caracterização dos valores relativos a cada movimento e as questões relacionadas com a durabilidade e a permanência de saldos credores nas referidas contas – o que se entende e reforça, porquanto, já no momento da notificação do Relatório, a ECFP solicitou ao Partido a junção de elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente através da apresentação de documentos relativos a eventuais regularizações



ocorridas em 2016 ou 2017 dos saldos identificados no já referido Anexo XIV – o que não aconteceu.

No que respeita à concreta classificação da receita – aqui potencialmente encapotada – atribui-se razão ao Partido, porquanto, atenta a qualidade do pretense “autor da liberalidade” nunca culminaríamos em um “donativo encapotado” (cf. o art.º 7.º da L 19/2003), mas sim, em uma “contribuição encapotada do filiado” [cf. o art.º 3.º, n.º 1, al. a)].

Em resumo, não obstante a plausibilidade de o Partido beneficiar de contribuições dos seus filiados, devia o mesmo fornecer todas as informações necessárias respeitantes a tais contribuições [v.g., os registos contabilísticos numa conta de “contribuição de filiados” e a emissão dos respetivos suportes documentais (recibos de quitação)].

A falta dessa informação concretiza, assim, uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003.

2.11. Incerteza quanto à regularização de saldos no passivo com os responsáveis de federações e secções (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP)

Como já referido, o art.º 12.º, n.º 1, da L 19/2003, exige que a contabilidade dos partidos reflita a sua situação patrimonial e financeira, designadamente em termos de receitas e despesas, sendo, neste âmbito, de considerar uma série de limitações que a própria lei impõe, em nome do princípio da transparência, designadamente em termos de donativos e financiamentos, como resulta, desde logo, da leitura conjugada dos art.ºs 7.º e 8.º do mesmo diploma⁸.

2.11.1. Conta de acréscimo de gastos de fornecimentos e serviços externos

Atentas as regularizações e os acréscimos do período (cfr. Anexo XV do Relatório da ECFP, para o qual se remete), apenas em cinco casos houve uma redução do saldo face ao ano anterior (sendo ainda de considerar que no caso da FAUL não há regularizações tendo por contrapartida contas de fornecedores ou de meios de pagamento), tendo nos demais sido realizados novos acréscimos. Considerando os saldos transitados e os valores regularizados, verifica-se que cerca

⁸ Cfr. a este respeito o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.8.).



de 321.000,00 Eur. transitaram de 2014, sendo que a ECFP já detetara situação similar nos anos anteriores, confirmando-se neste ano, pelo menos no caso da FAUL, que tais gastos reconhecidos não corresponderam a pagamentos a efetuar pelo Partido, mas sim a anulação de gastos anteriormente acrescidos.

Assim, continua a existir incerteza quanto à efetiva correção do referido montante de 321.000,00 Eur. incluído nesta conta, transitado de anos anteriores.

Ademais, cumpre salientar que foram registados acréscimos em 2015 no valor de 232.363,88 Eur., dos quais 170.000,00 Eur. respeitam a rendas, devido à falta dos respetivos recibos, o que reflete uma continuidade de uma prática de falta de documentação de gasto dessa natureza, podendo representar, atenta a impossibilidade de comprovação da despesa subjacente, um eventual donativo não caracterizado como tal.

2.11.2. Conta de acréscimo de gastos de federações

Quanto às rubricas de acréscimos de gastos de federações (cfr. Anexo XVI do Relatório da ECFP, para o qual se remete), subsiste o saldo da Federação de Coimbra, relativo a rendas de imóveis registadas já nos anos de 2010 e 2011, que não sofreu qualquer regularização.

Considerando que o conteúdo desta conta não difere, em natureza, do conteúdo da conta de acréscimos de fornecimentos e serviços, subsiste também incerteza quanto à efetiva correção do saldo.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

A ECFP refere que pelo facto dos saldos das contas de acréscimos de gastos se manterem, os mesmos transitam de anos anteriores, logo existe incerteza quanto à sua efetiva correção.

A ECFP refere que o saldo da conta de Acréscimos de gastos, com Fornecimentos e serviços externos sofreu uma ligeira diminuição de € 597 952 em 2014 para € 552 345 em 2015, verificando-se que a variação na conta não corresponde à regularização dos acréscimos registados em anos anteriores, relativamente a algumas estruturas do PS.



De referir que a não regularização dos saldos se deve à não apresentação atempada das contas por parte de alguns responsáveis financeiros. Por outro lado, perante situações em que sabemos que existem gastos, como por exemplo a existência de um contrato de arrendamento ou a utilização de determinadas instalações, não poderemos deixar de acrescentar os montantes envolvidos, sobre pena da violação do princípio contabilístico da especialização dos exercícios.

O PS tem feito um enorme esforço para que todas as regras de procedimentos contabilístico - financeiros sejam cumpridas por parte de todas as suas estruturas descentralizadas.

O próprio Manual de procedimentos para a prestação de contas pelas Secções/Federações, elaborado pela Sede Nacional do Partido e divulgado pelas suas estruturas descentralizadas, o refere explicitamente dando instruções como especializar gastos ou rendimentos do exercício. O esforço que tem sido feito pelo Partido, tem-lhe permitido melhorar significativamente as suas Demonstrações Financeiras e Patrimoniais.

Por outro lado, para a situação apresentada para a Sede Nacional verifica-se que o saldo total de € 59 962, apenas € 2 718 respeitam a gastos referentes ao exercício de 2014. Junta-se documento com decomposição do saldo (Anexo 1).

Assim, o PS reafirma o dever de organização contabilística previsto no artigo 12.º da Lei n.º 19/2003.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, reconhecendo o erro (mitigando-o, argumentando que perante “certas situações de facto” não pode deixar de acrescentar os montantes envolvidos, sobre pena da violação do princípio contabilístico da especialização dos exercícios), vem ainda declarar que implementou mecanismos de controlo interno, sublinhando o esforço desenvolvido para melhorar as práticas contabilísticas de todas as suas estruturas descentralizadas.

No que respeita à situação específica da Sede Nacional, o Partido vem referir que, do saldo total (aproximadamente, 59.962,00 Eur.), apenas 2.718,00 Eur. (2.700,00, cfr. se afere no Anexo 1 do Ponto 11 da Resposta do partido) respeitam a gastos referentes ao exercício de 2014.



Todavia, não obstante os gastos do exercício de 2014 representarem apenas 4,5 % do saldo total, perduram as situações sinalizadas na nota n.º 2 do Anexo XV do Relatório da ECFP, para o qual se remete.

Assim, ainda que registando a vontade de uma prática futura distinta por parte do Partido, quer em relação à conta de acréscimo de gastos de fornecimentos e serviços externos (cfr. Anexo XV do Relatório da ECFP, para o qual se remete), quer em relação à conta de acréscimo de gastos de federações (cfr. Anexo XVI do Relatório da ECFP), verifica-se a violação do disposto no art.º 12.º da L 19/2003.

2.12. Incerteza quanto à cobrança dos saldos a receber constantes do balanço do Partido – quotas vencidas e não liquidadas (Ponto 4.12. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

As demonstrações financeiras do Partido, em referência ao exercício de 2015, incluem um saldo devedor referente a quotas vencidas e não liquidadas, líquido de imparidades, no montante de 1.043.251,54 Eur. (cfr. Anexo XVII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Tendo em conta que em 2015 foram reativados mais de 46.000 militantes a quem foram processadas quotas sem que tenham cumprido a condição de pagar as dívidas de 2014 e 2015, existe uma incerteza sobre a cobrabilidade do saldo da rubrica Doadores/Filiados.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Em 31 de dezembro de 2015, o saldo a receber de quotas, líquido de imparidades é de € 1 043 252. O ajustamento para imparidades das quotas em dívida foi efetuado com base na análise histórica de recebimentos, média dos últimos quatro anos, tendo em atenção a incerteza de recuperação de valores.

A alteração em 2015, para a média dos recebimentos dos últimos quatro anos, deve-se ao fato que o período temporal de quatro anos incluir os períodos de eleições internas (de dois em dois



anos), e como tal, aproximar à realidade de recebimento de quotas. Assim como, aproximar o critério aos próprios Estatutos e Regulamento de Militância e Participação do PS, que determina a suspensão dos direitos de militantes pelo não pagamento de quotas durante dois anos.

Relativamente às quotas de 2014, foram cobradas em 2016 € 153 915 e em 2017 € 24 148. Para as quotas de 2015, foram cobradas em 2016 € 388 915 e em 2017 € 41 389. Juntam-se listagens de quotas pagas em 2015 e em 2016 (Anexo 1).

A aplicação deste critério para a constituição da imparidade antecipa o reconhecimento da perda, permitindo maior prudência quanto à incerteza da sua cobrabilidade. Assim, o PS reafirma cumprir plenamente o dever de organização contabilística previsto no artigo 12.º, da Lei n.º 19/2003.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, animado pelo Relatório da ECFP, veio juntar elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente, uma listagem de quotas pagas em 2016, referentes aos anos de 2014, 2015 e 2016 (cf. pág. 1 do anexo 1 do ponto 12 da Resposta) e outra listagem de quotas pagas em 2017, referentes aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 (cf. pág. 2 do anexo 1 do ponto 12 da Resposta).

Daqui resulta que: i) o valor de quotas pagas em 2016, referentes aos anos de 2014 e 2015 foram de 153.915,00 Eur. e 388.775,00 Eur., respetivamente; ii) o valor de quotas pagas em 2017, referentes aos anos de 2014, 2015 e 2016 foi de 24.148,00 Eur., 41.359,00 Eur. e 124.896,00, respetivamente.

Face ao valor cobrado em 2016 e 2017, de futuro, será conforme os princípios contabilísticos vigentes que o Partido efetue uma análise mais rigorosa das taxas de cobrabilidade das quotas e atualize o critério de constituição da respetiva imparidade, tendo em atenção o histórico de recebimentos.

Atento o explanado em sede de direito de audição, considera-se que a situação em causa se encontra esclarecida.



2.13. Grupos parlamentares: deficiências no processo de prestação de contas (Ponto 4.13. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 9.º, al. e), da LTC, na redação que lhe foi dada pela LO 5/2015, cabe ao Tribunal Constitucional “[a]preciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, nelas incluindo as dos grupos parlamentares, de Deputado único representante de um partido e de Deputados não inscritos em grupo parlamentar ou de deputados independentes na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas...”. Resulta do art.º 3.º da mencionada LO 5/2015 que a entrega de contas, pelos grupos parlamentares, por forma a permitir a sua apreciação e fiscalização, se aplica aos exercícios económicos de 2014 e seguintes.

Nos termos do art.º 12.º, n.º 8, da L 19/2003, “[s]ão (...) anexas às contas nacionais dos partidos, para efeitos da apreciação e fiscalização a que se referem os artigos 23.º e seguintes, as contas dos grupos parlamentares e do deputado único representante de partido da Assembleia da República” (a este respeito havia ainda que ter em conta o disposto no ponto 5., da secção II, do RCPP).

Por seu turno, prescrevia o n.º 9 da mesma disposição legal (redação vigente à época) que “[a]s contas das estruturas regionais referidas no n.º 4 devem incluir, em anexo, para efeitos de apreciação e fiscalização da totalidade das suas receitas e despesas a que se referem os artigos 23.º e seguintes, as relativas às subvenções auferidas diretamente, ou por intermédio dos grupos parlamentares e do deputado único representante de um partido, das Assembleias Legislativas das regiões autónomas”.

2.13.1. Grupo Parlamentar do PS na AR

No que se refere ao Grupo Parlamentar da AR não foi entregue no Tribunal Constitucional a demonstração das alterações dos fundos patrimoniais e o anexo. Ademais, a ata de aprovação de contas pelo conselho fiscal e o relatório de gestão entregues não estão assinados (cfr. dispunha os pontos 3. e 4.1. do RCPP).



2.13.2. Grupo Parlamentar do PS na ALRAA

Quanto ao Grupo Parlamentar na ALRAA o Partido não entregou no Tribunal Constitucional a ata de aprovação de contas, o relatório de gestão, a demonstração de fluxos de caixa, a demonstração das alterações dos fundos patrimoniais e o anexo, ao arrepio do que constava nos pontos 3. e 4.1. do RCPP.

2.13.3. Grupo Parlamentar do PS na ALRAM

No tocante ao Grupo Parlamentar na ALRAM o Partido não entregou no Tribunal Constitucional a ata de aprovação de contas, o relatório de gestão, a demonstração de fluxos de caixa, a demonstração das alterações dos fundos patrimoniais e o anexo (cfr. o que dispunha os pontos 3. e 4.1. do RCPP).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Grupo Parlamentar do PS na AR

Juntam-se as respetivas contas assinadas (Anexo 1).

Grupo Parlamentar do PS na ALRAA

Juntam-se as respetivas contas assinadas (Anexo 2).

Grupo Parlamentar do PS na ALRAM

Juntam-se as respetivas contas assinadas (Anexo 3).

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, na sua Resposta, vem apresentar as contas assinadas em relação aos seus Grupos Parlamentares na AR, na ALRAA e na ALRAM (cf. anexos 1, 2 e 3 da Resposta, respetivamente).

Deste modo:

1. Para o Grupo Parlamentar na AR, o Partido apresentou:



- a) A ata n.º 1/2016 e respetivo parecer, de 14 de abril, do Conselho Fiscal do Grupo Parlamentar na AR a aprovar as contas do exercício de 2015;
 - b) A ata n.º 1/2016, de 24 de março, do Conselho de Administração do Grupo Parlamentar na AR a aprovar o relatório e contas do exercício de 2015;
 - c) O relatório e contas de 2015;
 - d) O balanço;
 - e) A demonstração de resultados;
 - f) A demonstração dos fluxos de caixa;
2. Para o Grupo Parlamentar na ALRAA, o Partido apresentou:
- a) Uma ata e respetivo parecer datados de 24.05.2016, do Grupo Parlamentar na ALRAA a aprovar as contas do exercício de 2015;
 - b) O relatório de gestão de 2015;
 - c) O balanço;
 - d) A demonstração de resultados;
3. Para o Grupo Parlamentar na ALRAM, o Partido apresentou:
- a) A ata n.º 4, de 4 de julho, da Comissão Regional do PS-Madeira a aprovar as contas do exercício de 2015 do “Grupo Parlamentar do PS-Madeira” (Grupo Parlamentar na ALRAM);
 - b) O Parecer sobre a conta do “GPPS-M” (Grupo Parlamentar na ALRAM) de 2015;
 - c) O Relatório de Atividades/Gestão 2015, datado de 31.05.2016;
 - d) O balanço;



- e) A demonstração de resultados;
- f) A demonstração dos fluxos de caixa.

Atentos os elementos juntos em sede de contraditório, foram sanadas as situações identificadas.

2.14. Grupo Parlamentar do PS na AR: incumprimento do princípio da especialização dos exercícios (Ponto 4.14. do Relatório da ECFP)

O princípio da especialização dos exercícios determina que os rendimentos e os gastos tenham de ser registados no período contabilístico em que são respetivamente obtidos ou incorridos, independentemente da data do seu recebimento ou pagamento⁹.

O saldo da rubrica “Outros rendimentos e ganhos” é constituído apenas pela conta 7881_6 – Grupo Parlamentar – Correções exercícios anteriores. Nesta conta, foi registado em 2015 o valor dos juros da conta a prazo, imputáveis ao ano de 2014, que se cifra em 4.547,80 Eur.

Como tal, verifica-se uma sobreavaliação dos rendimentos de 2015 e a correspondente subavaliação dos de 2014, à semelhança do que já tinha acontecido nas contas anuais de 2014.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

De acordo com a ECFP existe incumprimento do princípio da especialização dos exercícios, pelo facto que no exercício de 2015 foram registados como re(n)dimentos, juros de depósitos a prazo de 2014, no valor de € 4 547,80.

Pela análise das contas 272 - Devedores e credores por acréscimos e 28 - Diferimentos, conforme documentos que se juntam (Anexo 1), verifica-se que o princípio da especialização dos exercícios é observado, tendo todavia, existindo um lapso quando aos montantes especializados.

⁹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.18.) e 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.6.).



O PS tem feito um enorme esforço para que todas as regras de procedimentos contabilístico - financeiros sejam cumpridas por parte de todas as suas estruturas descentralizadas, através da divulgação do Manual de procedimentos para a prestação de contas, elaborado pela Sede Nacional do Partido, onde refere explicitamente as instruções como especializar gastos ou rendimentos do exercício.

Este esforço que tem sido feito pelo Partido e alargado também às contas dos Grupos Parlamentares, tem-lhe permitido melhorar significativamente as suas Demonstrações Financeiras. Os serviços do Grupo Parlamentar do PS foram já devidamente alertados para a necessidade de cumprir com rigor o princípio da especialização dos exercícios.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório reconhece o erro e aponta uma prática futura distinta, designadamente, do seu Grupo Parlamentar do PS na AR.

Assim, verifica-se a violação do disposto no art.º 12.º da L 19/2003.

2.15. Grupo Parlamentar do PS na ALRAA: pagamento em numerário superior ao limite legal (Ponto 4.15. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 9.º, n.º 1, da L 19/2013, o pagamento de despesas é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário)¹⁰. Constituem exceção as despesas de montante inferior ao valor do SMN de 2008 (ou do IAS, quando este ultrapassar o valor do SMN de 2008) e desde que estas despesas não atinjam, no global, um valor correspondente a 2% da subvenção anual estatal (cfr. art.º 9.º, n.º 2). Trata-se de uma solução adotada pelo legislador que permite um maior controlo, em termos de caracterização das despesas efetuadas, com consequente reflexo a nível de reforço do princípio da transparência.

¹⁰ V. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 10.6.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.4.).



Em 2015 verifica-se a existência de dois pagamentos de valor superior ao valor do SMN de 2008, em violação do n.º 2 do art.º 9.º da L 19/2003.

Atento o disposto no n.º 2 do art.º 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, a indexação ao IAS apenas produz efeitos no ano em que o montante do referido indexante atinja o valor do SMN fixado para o ano de 2008 (426,00 Eur. – cfr. DL n.º 397/2007, de 31 de dezembro). Considerando que, em 2015, o valor do IAS era de 419,22 Eur. (estabelecido no art.º 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro, e atento o disposto no art.º 117.º, al. a), da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro), há que considerar a indexação ao SMN de 2008.

Verificou-se que foram pagas faturas com numerário levantado do Multibanco, de entre as quais as seguintes:

- Movimento 7000035 do diário de fornecedores: registo de fatura n.º 75, no valor de 440,00 Eur., na conta 62512_1 – Refeições;
- Movimento 9000030 do diário de fornecedores: registo de fatura n.º 10, no valor de 533,70 Eur., na conta 62512_1 – Refeições.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

A ECFP refere a existência de dois pagamentos em numerário, superiores a € 426,00, constituindo uma violação do n.º 2 do artigo 9º da Lei n.º 19/2003.

Por lapso, o GP do PS na ALRAA efetuou os pagamentos em numerário (€ 533,70 e € 440,00) uma vez que os restaurantes em causa não possibilitaram o pagamento com cartão de débito/crédito, bem como não estavam reunidas condições para pagamento em cheque.

Dado os pagamentos terem sido efetuados em ilhas açorianas, devemos salientar que ainda existem algumas dificuldades na utilização do meio de pagamento através de terminal multibanco, por muito comércio ainda não o utilizar, assim como, existirem dificuldades no seu funcionamento.

Desta forma, não houve qualquer intenção de violar a lei, mas apenas dar cumprimento às obrigações com os fornecedores. É intenção do responsável financeiro melhorar os procedimentos, através do pagamento, quando possível, por transferência bancária, conforme



email que se junta (Anexo 1), embora se reconheça que, para valores relativamente pequenos como aqueles em causa, nem sempre exista disponibilidade dos fornecedores para receberem "à posteriori", por transferência bancária.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, reconhece o erro e aponta uma prática futura distinta.

Assim, verifica-se a violação do disposto no art.º 9.º da L 19/2003.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra [e não obstante se concluir pela inexistência de irregularidades, designadamente no que respeita aos pontos supra i) 2.1 (Ações e meios não refletidos no mapa de ações e meios do Partido – parcialmente, cf. o referido ponto 2.1); ii) 2.2 (Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – parcialmente, cf. o referido ponto 2.2); iii) 2.4 (Deficiências no suporte documental de alguns gastos – parcialmente, cf. o referido ponto 2.4); iv) 2.5 (Confirmação de saldos de fornecedores – divergências relevantes não justificadas pelo Partido); 2.12 (Incerteza quanto à cobrança dos saldos a receber constantes do balanço do Partido - quotas vencidas e não liquidadas); e vi) 2.13 (Grupos parlamentares: deficiências no processo de prestação de contas)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Ações e meios não refletidos no mapa de ações e meios do Partido (parcialmente, ver supra ponto 2.1.), situação atentatória da disposição do art.º 16.º da LO 2/2005;
- b) Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos (parcialmente, ver supra ponto 2.2.), situação atentatória do disposto no art.º 3.º, n.º 2 e do dever de organização contabilística consagrado no art.º 12.º, ambos da L 19/2003;



- c) Possibilidade de existência de donativos indiretos (ver supra ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 7.º e do art.º 12.º, n.º 3, al. b), ambos da L 19/2003, do dever genérico de organização contabilística consagrado no art.º 12.º, e do dever de discriminação das receitas próprias, conforme prevê o art.º 3.º, ambos da L 19/2003;
- d) Deficiências no suporte documental de alguns gastos (parcialmente, ver supra 2.4.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- e) Falta de demonstração da suficiência de provisão para fazer face ao risco de indeferimento de pedidos de reembolso de IVA (ver supra ponto 2.6.), situação atentatória do dever genérico de organização contabilística que decorre do disposto no art.º 12.º da L 19/2013;
- f) Reconhecimento como gasto do Partido de coimas do Tribunal Constitucional imputadas a candidato à Presidência da República e a mandatário financeiro da campanha (ver supra 2.7.), situação atentatória do dever genérico de organização contabilística que decorre do art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003;
- g) Sobreavaliação do resultado do período e incorreta apresentação da demonstração dos resultados devido a incorreto registo contabilístico de um perdão de quotas a militantes (ver supra 2.8.), situação atentatória do dever genérico de organização contabilística que decorre do disposto no art.º 12.º da L 19/2013;
- h) Incerteza quanto à recuperabilidade de saldos no ativo de dívidas dos responsáveis de federações e secções (ver supra 2.9.), situação atentatória do dever genérico de organização contabilística que decorre do disposto no art.º 12.º da L 19/2013;
- i) Incerteza quanto à regularização de saldos no passivo com os responsáveis de federações e secções (ver supra 2.10.), situação atentatória do dever genérico de organização contabilística que decorre do disposto no art.º 12.º da L 19/2013;
- j) Incerteza quanto à regularização de saldos no passivo com os responsáveis de federações e secções (ver supra 2.11, subdivido em 2.11.1 - Conta de acréscimo de



gastos de fornecimentos e serviços externos e 2.11.2 - Conta de acréscimo de gastos de federações), situação atentatória do dever genérico de organização contabilística que decorre do disposto no art.º 12.º da L 19/2013;

- k) Grupo Parlamentar do PS na AR: incumprimento do princípio da especialização dos exercícios (ver supra 2.14.), situação atentatória do dever genérico de organização contabilística que decorre do disposto no art.º 12.º da L 19/2013;
- l) Grupo Parlamentar do PS na ALRAA: pagamento em numerário superior ao limite legal (ver supra 2.15.), situação atentatória do disposto no art.º 9.º da L 19/2013.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 11 de janeiro de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)